∰ tce.pb.gov.br

(§) (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13278/21

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria Aparecida de Lima Sampaio

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — PENSÃO VITALÍCIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02280/22

Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo acima caracterizado, referentes à PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Maria Aparecida de Lima Sampaio, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a), José de Luna Sampaio, matrícula n.º 016.055-5, Professor de Educação Básica 2, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 04 de outubro de 2022

⊕ tce.pb.gov.br

(§) (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13278/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Maria Aparecida de Lima Sampaio, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a), José de Luna Sampaio, matrícula n.º 016.055-5, Professor de Educação Básica 2, aposentado.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial, concluiu pela notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimentos no tocante às seguintes inconformidades: divergência entre o valor da pensão paga, R\$ 1.760,00, e a quantia calculada pela unidade de instrução, R\$ 2.169,54; e erro na elaboração da Memória e Cálculo acostada às fls. 12.

Notificado o gestor responsável, Dr. José Antonio Coêlho Cavalcanti, apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 00746/22, destacando a juntada de nova memória de cálculo do benefício, com a redução decorrente de acumulação (art. 24 da EC 103/2019), e do comprovante de pagamento da implantação do valor retificado.

A Auditoria, após analisar os argumentos e os documentos apresentados, concluiu que as inconformidades anteriores foram sanadas, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório de fls. 13/14.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato concessório de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 04 de outubro 2022

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 19:10



Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 13:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 09:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO